

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, brasileiro, casado, Médico, portador do CPF sob o n°. 220.518.054-15, RG n°. 1.504.454-SSP/PE, residente e domiciliado à Av. Audísio Rocha Sampaio, nº 2120 casa 23 – Minervina B. Franklin de Lima, nesta cidade de Salgueiro/PE, prefeito do Município de Salgueiro, por seu procurador (mandato anexo), com fundamento nos art. 61, inciso I alínea "l", da Constituição do Estado de Pernambuco, c/c o art. 237 e ss, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Pernambuco, Resolução n. 395, de 19 de março de 2017, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em face da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça Professor Urbano Gomes de Sá, n.º 14, Santo Antônio, Salgueiro/PE, CEP 56000-000, responsável pela elaboração do art. 83, § 3º, incisos VII, VIII e X, todos da Lei Orgânica do Município de Salgueiro, de 05 de <u>abril de 1990</u>, pelos seguintes fundamentos.

#### 1. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR DO PREFEITO MUNICIPAL:

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 63 elenca, de modo exaustivo, os legitimados para provocar o Poder Judiciário sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face do Texto Magno Estadual. Sobre esses legitimados, a Constituição do Estado de 1989, reservou legitimidade para o prefeito municipal (art. 63, IV, CE), suscitarem a inadequação de textos de leis ou atos normativos à ordem constitucional.

2. Do Cabimento para Apreciação de ADI's pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

2

A Constituição do Estado de Pernambuco atribui ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE a competência para processar e julgar representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em face da Constituição do Estado. Vejamos:

"Art. 61. Compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e <u>iulgar</u> originariamente:

l) <u>a ação direta de inconstitucionalidade de lei</u>ou ato normativo estadual ou <u>municipal</u>, em face desta Constituição, ou de <u>lei</u>ou ato normativo <u>municipal em face da Lei Orgânica respectiva</u>;"

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco ( $RESOLUÇÃO~N^2$  395, de 29 de março de 2017), na mesma toada, atribuiu ao Órgão Especial competência para processar e julgar as questões afetas à compatibilidade de leis municipais, tendo como parâmetro a Constituição Estadual, verbis:

"Art. 29.Compete ao Órgão Especial processar e julgar: VIII -a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual".

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco é competente para processar e julgar a presente demanda.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83, § 3°, VII, VIII E X, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 05 DE ABRIL DE 1990:

A Câmara Municipal de Salgueiro/PE, no uso de suas prerrogativas constitucionais, votou e promulgou a Lei Orgânica Municipal, em <u>05 de abril de</u> <u>1990</u>.

Dentre outros termos, previu a Lei Orgânica Municipal, afrontando a ordem constitucional vigente, a incorporação de gratificação (*incisos VII e X*) e indenização a servidores exonerados não estáveis (*inciso VII*):

"Art. 83. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§  $3^{\circ}$ . São direitos desses servidores além dos assegurados pelo §  $2^{\circ}$  do presente artigo:

 $(\ldots)$ 

VII - incorporação aos proventos dos valores das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro (24) meses consecutivos, na data do período de aposentadoria;



VIII - indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida por cada ano de serviço prestado em cargo de comissão, quando dele exonerado, à pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

(...)

X - estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco (05) anos ininterruptos, ou sete (07) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze (12) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;"

Os dispositivos acima mencionados padecem de inconstitucionalidade formal propriamente dita (nomodinâmica subjetiva) por vício de iniciativa, visto que a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores municipais, vinculados ao Poder Executivo, deve partir do Chefe do Poder Executivo local (*Prefeito*), a teor do art. 61, da CRFB/1988, com reprodução obrigatória no art. 19, da CE, aplicável, necessariamente, aos Municípios por força do princípio da simetria. Vejamos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"
- "Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

 $(\ldots)$ 

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade."



A propósito, merece destaque o julgamento do RE nº 590829, com Repercussão Geral reconhecida pelo *C.* Supremo Tribunal Federal (Tema 0223), em que restou firmada a seguinte tese: "Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo". (STF - RE 590829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015).

O Acórdão prolatado pela Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, apenas consolidou a posição que já vinha se firmando, conforme se infere dos seguintes precedentes: (STF - ADI 980, Relator(a): in. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00122 RTJ VOL-00205-03 PP-01041 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 38-67), (STF - ADI 1165, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2001, DJ 14-06-2002 PP-00126 EMENT VOL-02073-01 PP-00108)[1].

Em casos similares ao presente, outra não foi a conclusão deste E. Tribunal de Justiça, especificamente em relação à Lei Orgânica do Município de Salgueiro, em decisão tomada pelo Órgão Especial pela via difusa (TJPE - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade: 4805730 PE, Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Data de Julgamento: 05/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2018). Vejamos:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 83, § 30, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE **ESTABILIDADE FINANCEIRA** AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 10, INCISO II, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VÍCIO INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL** DE INICIATIVA arguição incidental DECLARADA. Cuida-se de inconstitucionalidade, acolhida em sede de recurso de apelação, referente ao inciso X do § 30 do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Salgueiro, que institui e regula o beneficio da estabilidade financeira aos servidores públicos municipais. 2 - A esse respeito, o art. 61, § 10, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, dispõe ser privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre os servidores públicos da União, inclusive seu regime jurídico e vantagens pecuniárias. Dito dispositivo foi reproduzido pela Constituição do Estado de Pernambuco em seu art. 19, § 10, inciso IV, que trata da iniciativa privativa do Governador. 3 - Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a referida norma constitucional, por força do princípio da simetria, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, de sorte que a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos municipais deve ocorrer mediante lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito de Salgueiro. 4 - No entanto, o dispositivo questionado, que trata da



estabilidade financeira dos servidores, consta da Lei Orgânica do Município de Salgueiro, cuja iniciativa na sua elaboração é do Poder Legislativo Municipal, e não do prefeito. 5 - É possível aos Municípios conceder a estabilidade financeira aos seus servidores, mesmo porque o STF reconheceu a constitucionalidade desse instituto, porém deve fazê-lo mediante lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, o que não ocorreu no caso presente. 6 - Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da disposição legal impugnada. Precedentes deste Órgão Especial. 7 - Arguição incidental que se julga procedente, devolvendo-se os autos à 4a Câmara de Direito Público para dar prosseguimento ao julgamento do recurso de apelação. (TJ-PE - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade: 4805730 PE, Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Data de Julgamento: 05/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2018)".

Conquanto o Órgão Especial desta Corte Estadual tenha se limitado a apreciar, num processo subjetivo, pela via difusa, o pleito de um único servidor municipal e exclusivamente, tendo como objeto de controle o art. 83, § 3º, X, que trata de incorporação de gratificação, os demais incisos aqui apontados, (VII e VIII), padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade.

Cuidam, os mencionado dispositivos objeto do presente controle de constitucionalidade em via de ação direta, de regulamentação dada pela Lei Orgânica do Município de Salgueiro, procedido pela Câmara de Vereadores, em evidente vício formal de iniciativa, porquanto se trata de sua redação original, sem qualquer inclusão pelo Chefe do Poder Executivo.

Por fim, descabida maiores digressões acerca do tema, face a notória e exaustiva discussão travada perante a Corte Especial deste Tribunal de Justiça, que reconheceu, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do dispositivo, por unanimidade.

#### 4. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS:

Cabe aqui o registro inicial de que tramitam perante a Justiça Estadual (1º e 2º Graus), centenas de processos sobre estes temas, cujos pleitos tem como base os artigos da Lei Orgânica do Municipal de Salgueiro. Conquanto haja um entendimento uníssono, já pacificado no âmbito do Órgão Especial deste E. Tribunal acerta da inconstitucionalidade do art. 83, § 3º, X, da LOM, o processo que de origem à cisão de competência funcional em plano horizontal, para que o Órgão Especial analisasse a constitucionalidade ou não destas normas, retornou ao órgão francionário sem a modulação dos efeitos.

Com efeito, apesar da exaustiva discussão sobre a modulação temporal dos efeitos pelo Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade, tombada sob o n.º



4805730 PE, Publicada em 26 de novembro de 2018, a proposta do Relator do incidente não encontrou eco, em atribuir, ao caso concreto, efeito ex nunc, de modo que a matéria retornou ao órgão francionário, qual seja, 4ª Câmara de Direito Público, sem a modulação temporal dos efeitos da arguição de inconstitucionalidade.

De acordo com a teoria da nulidade, de origem norte americana (judicial review of legislaction), a lei declarada inconstitucional o é, desde e a sua origem, de modo que os efeitos temporais da decisão devem retroagir à data da publicação da lei, como regra geral (efeito ex tunc). Nesta toada, a decisão proferida pelo Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 4805730 PE, deveria, por força do regimento desta E. Corte, em todos os casos submetidos às Câmara de Direito Público, a partir do seu trânsito em Julgado, produzir efeito vinculante e ex tunc, para os órgão jurisdicionais do Estado, retroagindo à publicação da Lei Orgânica do Município de Salgueiro, ou seja, 05 de abril de 1990.

Da leitura do art. 249, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, infere-se que "Ao declarar a inconstitucionalidade do ato questionado, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

Sem embargos e na linha do entendimento da Suprema Corte, "em princípio, técnica de modulação temporal dos efeitos da decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa. Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social. (AI 641.798/RJ, STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa)"

Mas recentemente o STF estabilizou o seu entendimento nos seguintes termos, verbis:

"É possível a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de controle incidental de constitucionalidade".(STF. Plenário. RE 522897/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/3/2017 - Info 857).

Em que pese ao quorum e a competência para tal manipulação dos efeitos temos dois entendimento: Se a lei é declarada inconstitucional, para que seja possível a modulação, faz-se necessário um quorum de 2/3 (dois terços) dos Membros. Se o entendimento é pela constitucionalidade, a modulação poderá ser realizada, em Recurso Extraordinário, por maioria absoluta, senão vejamos:



"Exige-se quórum de MAIORIA ABSOLUTA dos membros do STF para modular os efeitos de decisão proferida em julgamento de recurso extraordinário repetitivo, com repercussão geral, no caso em que NÃO tenha havido declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo". (STF. Plenário. RE 638115 ED-ED/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/12/2019 - Info 964).

A competência para modulação dos efeitos é, indubitavelmente, do plenário ou do Órgão Especial, descabendo ao órgão fracionário fazê-lo, porquanto a regra impõe efeito ex tunc à declaração incidental de inconstitucionalidade, sendo a fixação de outro momento no tempo, exceção.

A modulação se presta a garantir aos jurisdicionados, segurança jurídica. Contudo, não foi o que ocorreu no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 4805730 PE. Explico:

Com efeito, a Corte Especial deste E. Tribunal de Justiça reconheceu, a unanimidade dos votos, a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Orgânica Municipal que assegura aos servidores públicos a garantia da estabilidade financeira, após 05 (cinco) anos ininterrupto ou 07 (sete) anos alternados em função gratificada ou cargo em comissão. Deixou, contudo, de modular os efeitos da decisão, porquanto não alcançou o quorum exigido pelo art. 240, do Regimento Interno.

Se o Órgão Especial não atribuiu, por decisão de 2/3 de seus membros, efeitos prospectivos, em tese, não caberia ao órgão fracionário fazê-lo.

Ocorre que a 4ª Câmara de Direito, inadvertidamente e contrariando a decisão proferida pelo órgão constitucional competente para manipulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, diferentemente dos demais órgão fracionários desta Corte, vem vacilando, quando à atribuição de <u>efeitos prospectivos</u>. Ora concedendo, ora negando, ora reformando suas decisões denegatórias através de embargos de declaração com efeitos infringentes, sempre argumentando a consolidação dos efeitos práticos em prol da segurança jurídica. Precedentes: (NPU 0001644-43.2018.8.17.3220, 4ª Câmara, Rel. André Guimarães, DJ. 30.11.2020); (Embargos de Declaração na apelação cível n.º 0502273-1, 4ª Câmara, Rel. Itamar Pereira, DJ. 20.11.2020); (Apelação Cível n.º 0480573-0, 4ª Câmara, Rel. José Antônio Fonseca, Dje. 26.04.2019).

De outro giro, as demais Câmaras deste E. Tribunal, a exemplo da 1ª e 2º Câmaras que, cientes dos efeitos conferidos à decisão proferida pelo Órgão Especial, se limitaram a declarar a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

"Ainda que se trate de um incidente de inconstitucionalidade proferido em sede de controle difuso, há a formação de um precedente obrigatório,

8

possuindo eficácia geral e vinculando todos os demais órgãos do Poder Judiciário.

Da leitura da referida ementa, é possível observar que não houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que o efeito a ser aplicado, no presente caso, é o EX TUNC, significando dizer, portanto, que o referido dispositivo legal mostrase, desde a edição da referida lei orgânica, incapaz de produzir qualquer efeito hábil a amparar a pretensão autoral (nulidade plena), mormente no que se refere ao preenchimento de requisitos à obtenção da estabilidade antes da declaração da inconstitucionalidade em questão.

Ademais, não há, nos autos, nenhum elemento que justifique a aplicação do princípio da segurança jurídica, sobretudo se constatado que a pretensão sequer foi acolhida na esfera administrativa, inexistindo, portanto, situação de fato consolidada que possa justificar, quando da presente confirmação da inconstitucionalidade ora em discussão, a não aplicação do efeito ex tunc, regra geral nas declarações de inconstitucionalidade". (NPU 0001170-72.2018.8.17.3220, 2ª Câmara, Rel. José Ivo Guimarães, DJ. 21.11.2020).

"Ou seja, a pretensão que constitui o objeto da ação — consistente percepção de vantagem pecuniária a título de estabilidade financeira - não traduz situação de fato consolidada ao longo do tempo que pudesse evocar a aplicação do princípio da segurança jurídica e, por via reflexa, o afastamento da regra geral de que o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo resulta na respectiva nulidade ab ovo (efeitos ex tunc). (NPU 0000395-91.2017.8.17.3220, 2ª Câmara, Rel. José Ivo Guimarães, DJ. 27.07.2020).

"Contudo, importante registrar, que a Corte Especial deste E. Tribunal, deixou de proceder a modulação dos efeitos no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade retro mencionado, vez que não se atingiu o quorum de dois terços necessários para restringir os efeitos daquela declaração, conforme estabelece o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal.Em sendo assim, não há que ser acolhida a tese do apelante para que seja conferido efeito ex nunc a declaração de inconstitucionalidade, garantindo-se ao autor, a incorporação aos seus vencimentos a gratificação pleiteada, especialmente porque, em regra, a decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo tem efeito ex tunc, ou seja, retroage, tornando a lei declarada inconstitucional ineficaz desde a sua promulgação. No mesmo sentido, julgado recente desta 1a Câmara de Direito Público, da Lavra do Exmo. Des. Jorge (Apelação 488901-60001092-Américo Pereira de Lira 35.2016.8.17.1220, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1a Câmara de



modulação

21.08.2020)

Direito Público, julgado em 11/12/2018, DJe 03/01/2019).9. Nesse contexto, não há falar em modulação "pro futuro" dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, tampouco em reconhecimento da incorporação aos seus vencimentos da gratificação pleiteada, vez que não houve

Nada obstante as decisões conflitantes, é importante o registro, a bem da transparência, que em todos os casos submetidos à esta Corte, os servidores que tiveram seus recursos negados pelos demais órgão fracionários (com exceção da 4ª Câmara), encontram-se nas mesmas condições jurídicas (requisitos legais preenchidos), daqueles tiveram seus pleitos deferidos, sejam aqueles que:

no

a) Tiveram reconhecido administrativamente o direito à incorporação das gratificações e lhe foram retiradas;

V.

14.2017.8.17.3220, 2ª Câmara, Rel. Francisco Bandeira de Mello, DJ.

Acórdão".

(NPU

b) Preencheram os requisitos para o reconhecimento à incorporação da gratificação e tiveram o seu pleito negados pela administração;

c) Embora tivessem, ao tempo da decisão exarada pelo Órgão Especial, preenchido os requisitos, ajuizaram ações para garantir o direito à incorporação, sem que tivessem provocada administrativamente, por conhecerem a posição da administração; e

d) Apesar de terem preenchidos os requisitos legais para incorporação da gratificação, ao tempo da decisão exarada pelo Órgão Especial, não provocaram nem o Poder Executivo, tampouco o Poder Judiciário.

Tais situações apenas servem para demonstrar que a esta Egrégia Corte que, apesar de declarada a inconstitucionalidade do dispositivo constate da Lei Orgânica do Município de Salgueiro, a ausência de modulação de seus efeitos gerou um insegurança jurídica, face as decisões conflitantes tomadas, isoladamente, pelos Órgãos Fracionários.

Sendo assim, requer a modulação temporal dos efeitos da decisão que declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal aqui questionados.

#### 5. DO PLEITO LIMINAR:

Dispõe a Constituição Federal, no inciso XXXV do artigo 5° (o Catálogo dos Direitos e Garantias), que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito ou ameaça de lesão a esse direito. Assim, o jurisdicionado que tenha legítimo interesse jurídico a proteger poderá contar com a atividade jurisdicional do Estado, que lhe prestará tutela, formulando juízo sobre a existência



10

dos direitos reclamados e, mais do que isso, impondo as medidas necessárias à manutenção ou à reparação dos direitos assim reconhecidos.

Consequentemente, o princípio constitucional básico do direito à tutela jurisdicional assegura também, ao jurisdicionado, o direito a uma sentença potencialmente eficaz, capaz de evitar dano irreparável a direito relevante.

Não resta dúvida de que, nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, não se pretende a aplicação da norma ao caso concreto, mas seu exame em tese (processo objetivo), para que seja decretada sua inconstitucionalidade, exatamente pelos prejuízos que vem causando e poderá continuar, sobretudo, em que pese aos entendimentos divergentes das câmaras de direito público acerca da modulação dos efeitos.

Está sobejamente comprovada a inconstitucionalidade dos incisos VII, VIII e X, do §3º do art. 83 da LOM, por evidente vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo Municipal invadiu a seara do Executivo, quando disciplinou na LOM, um aumento de despesa pública, consubstanciado nos dispositivos, ora combatidos. A farta transcrição jurisprudencial comprova a forte densidade do direito, sendo evidente, data venia, a presença do fumus boni juris, que decorre com meridiana clareza da própria exegese sistemática das normas constitucionais pertinentes.

Tudo isso caracteriza situação que tipicamente <u>justifica e exige</u>, data venia, do alto espírito de justiça dessa Egrégia Corte, a outorga antecipada da Medida Cautelar, prevista no art. 244, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verbis:

"Art. 244.O relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e do Procurador-Geral de Justiça, se não for o autor, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação".

Em outras palavras, ao Orgão Especial incumbe a concessão do que a Doutrina genericamente denomina **poder geral de cautela**, como meio de evitar que, pela demora, ocorra o perecimento ou a lesão a direito a ser tutelado pela decisão de mérito. No presente caso, o dano poderá ocorrer à administração e ao erário municipal, caso as normas inconstitucionais continuem em vigor, em desrespeito às normas da Constituição do Estado de Pernambuco.

A medida cautelar deve ser concedida, pela total verossimilhança da alegação, sobretudo, porque já existe no âmbito da Corte Especial, entendimento firmado sobre a inconstitucionalidade ventilado em incidente de inconstitucionalidade no processo n.º 4805730/PE, tomado à unanimidade dos membros, o que demonstra o *fumus boni* 



juris, assim como pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, periculum in mora, face as modulações temporais indevidamente adotadas pela 4ª Câmara, em dissonância com o entendimento do Órgão Especial e dos demais órgão fracionários, o que vem provocando, severa insegurança jurídica.

Preenchidos esses requisitos, essa Egrégia Corte não apenas <u>poderá</u>, no impreciso enunciado do *caput* desse artigo, como <u>deverá</u> decidir pela concessão da Medida Cautelar, para que a futura sentença de mérito não se revele inútil, ao expurgar do ordenamento jurídico o ato normativo nulo e írrito.

#### 6. Dos Pedidos Finais:

Em face de todo o exposto, requer se digne V.Exa., inicialmente a conhecer e processar da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade;

Requer a concessão da <u>MEDIDA CAUTELAR</u>, com base no art. 243, do Regimento Interno desde E. Tribunal de Justiça, para suspender a eficácia da íntegra dos incisos VII, VIII e X, do §3º do art. 83, da Lei Orgânica de Salgueiro-PE.

Requer a notificação da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, por intermédio de seu Presidente, para que, como órgão responsável pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis <u>sobre a medida liminar requerida</u> e que preste, querendo, informações <u>sobre o mérito</u> da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 240, do Regimento Interno desde Tribunal de Justiça.

A notificação do Procurador Geral de Justiça, para que apresente parecer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 241, § 3º, do Regimento Interno.

No mérito, requer a procedente do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade, com efeito *erga omnes*, dos incisos VII, VIII e X, do §3º do art. 83, da Lei Orgânica de Salgueiro-PE, em decorrência de seu conflito com o art. 19, §1º, inciso, II, da Constituição do Estado de Pernambuco, que por simetria ferem o disposto no art. 61, §1º, II, alínea "a" e "c" da Constituição Federal;

Requer, por fim, a modulação temporal dos efeitos, tendo como momento a ser fixado no tempo, a data do julgamento do RE 590829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, isto é, data que em já se tinha um posicionamento firme sobre o tema, no âmbito do STF.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Termos em que, Pede deferimento. Salgueiro, 13 de julho de 2021.



MARCONES LIBÓRIO DE SÁ Prefeito

RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Procurador Geral do Município